

TC-010.679/2016-2

**Tipo:** TCE

**Responsáveis:** Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68), Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04) e Carlos Afonso Saraiva de Oliveira (CPF 299.381.202-53)

**Proposta:** Preliminar de Citação

Mediante Despacho nos autos do processo de TCE TC-016.156/2015-3, de 6/4/2016, acostado a esta TCE à peça 1, o Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues determinou a autuação de 12 processos apartados de TCE, a fim de dar celeridade processual, e autorizou as citações, na forma proposta pela unidade técnica na instrução de peça 12 daqueles autos.

2. Destarte, foram autuados os 12 processos apartados de TCE, conforme subitens “51.1.a” a “51.1.f”, da instrução de peça 12 da TCE TC-016.156/2015-3 (acostada à peça 2 desta TCE).

3. Portanto, esta instrução destina-se a inserir no sistema e-TCU os débitos referentes à citação autorizada para o processo apartado de TCE nº 4 proposto naquela instrução.

4. Nesse sentido, submetemos os autos ao Secretário de Controle Externo com vistas à efetivação da medida preliminar de

**I) citar** as Sras. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF: 393.806.372-68) e Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892- 04), ex-servidoras do INSS, e o Sr. Carlos Afonso Saraiva de Oliveira (CPF 299.381.202-53), procurador habilitado no recebimento irregular do benefício do INSS 092.260.806-7, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, as quantias abaixo indicadas, referentes a benefícios do INSS percebidos irregularmente nos anos de 2002 a 2004, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes condutas:

a) **CONDUTA:** recebimento irregular do benefício 092.260.806-7 do INSS;

b) **DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS:** art. 3º c/c art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/1992;

c) **DÉBITO/DATA DE OCORRÊNCIA** (conforme Relatório de Valores Recebidos Indevidamente do Benefício (peça 4, p. 144-156, Benefício 092.260.806-7) e Relatório individuais de valores cobrados do procurador (conforme tabela abaixo):

| Data       | Nº do Benefício | Peça, P.       | Valor Histórico (R\$) |
|------------|-----------------|----------------|-----------------------|
| 20/9/2002  | 092.260.806-7   | Peça 4, p. 144 | 720,00                |
| 20/9/2002  | 092.260.806-7   | Peça 4, p. 144 | 600,00                |
| 20/9/2002  | 092.260.806-7   | Peça 4, p. 144 | 200,00                |
| 25/10/2002 | 092.260.806-7   | Peça 4, p. 146 | 200,00                |
| 27/1/2003  | 092.260.806-7   | Peça 4, p. 148 | 400,00                |

|            |               |                |        |
|------------|---------------|----------------|--------|
| 27/1/2003  | 092.260.806-7 | Peça 4, p. 148 | 200,00 |
| 20/3/2003  | 092.260.806-7 | Peça 4, p. 150 | 200,00 |
| 20/3/2003  | 092.260.806-7 | Peça 4, p. 152 | 200,00 |
| 20/3/2003  | 092.260.806-7 | Peça 4, p. 152 | 200,00 |
| 08/4/2003  | 092.260.806-7 | Peça 4, p. 152 | 200,00 |
| 12/5/2003  | 092.260.806-7 | Peça 4, p. 152 | 240,80 |
| 09/6/2003  | 092.260.806-7 | Peça 4, p. 152 | 240,80 |
| 09/7/2003  | 092.260.806-7 | Peça 4, p. 152 | 240,80 |
| 12/8/2003  | 092.260.806-7 | Peça 4, p. 152 | 240,80 |
| 10/9/2003  | 092.260.806-7 | Peça 4, p. 152 | 240,80 |
| 8/10/2003  | 092.260.806-7 | Peça 4, p. 152 | 240,80 |
| 11/11/2003 | 092.260.806-7 | Peça 4, p. 152 | 240,80 |
| 18/12/2003 | 092.260.806-7 | Peça 4, p. 152 | 474,80 |
| 13/1/2004  | 092.260.806-7 | Peça 4, p. 152 | 240,80 |
| 09/2/2004  | 092.260.806-7 | Peça 4, p. 152 | 240,80 |
| 10/3/2004  | 092.260.806-7 | Peça 4, p. 152 | 240,80 |
| 2/4/2004   | 092.260.806-7 | Peça 4, p. 152 | 240,80 |

Valor atualizado sem juros até 25/4/2016: R\$ 13.779,31 (Cf. Demonstrativo de peça 8)

**II) informar** aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

**III) esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

**IV) esclarecer** aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/PA (2ª D), 25 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

YASSER YAMANI SASTRE PACHECO

AUFC matr. 10.682-8